



INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE CUIABÁ A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS DOENÇAS DA TIREOIDE.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cuiabá, a Semana Municipal de Conscientização das Doenças da Tireoide, a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de maio (Dia Internacional da Tireoide), passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Conscientização das Doenças da Tireoide:

I – Estimular a disseminação de informações sobre as Doenças da Tireoide, seus sintomas e possíveis complicações;

II – Promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce, visando à redução de complicações;

III – Orientar a população quanto à necessidade de buscar atendimento médico ao surgirem os primeiros sinais da doença;

IV – Incentivar, sempre que possível, a divulgação de conteúdos educativos em meios de comunicação como rádio, TV, internet e mídias sociais.

V – Realizar palestras e rodas de conversa em unidades de saúde, centros de convivência, grupos de idosos e outros espaços públicos, com a participação de profissionais de saúde especializados;

VI – Incentivar o envolvimento da comunidade e das famílias, promovendo a conscientização também dentro dos núcleos familiares, visando à prevenção e ao tratamento precoce.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.436 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, PARA PERMITIR O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AO PROFISSIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DENOMINADO “CUIDADOR DE ALUNO ESPECIAL”.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, com a seguinte redação:

§ 2º A limitação prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica aos contratados temporariamente na função de Cuidador de Aluno Especial. (AC)

§ 3º Aos contratados de que trata o § 2º deste artigo poderá ser atribuída Gratificação de Desempenho de até 40% (quarenta por cento). (AC)

§ 4º A Gratificação de Desempenho de que trata o § 3º deste artigo: (AC)

I - incidirá sobre a base de cálculo correspondente a montante não superior ao vencimento ou subsídio base do cargo de provimento efetivo correspondente à função contratada; (AC)

II - será calculada proporcionalmente à carga horária; (AC)

III - observará os termos previstos no edital do processo seletivo. (AC)

§ 5º A Gratificação de Desempenho de que trata o § 3º deste artigo: (AC)

I - tem natureza vinculada ao efetivo desempenho das atividades; (AC)

II - não é cumulativa; (AC)

III - não é extensível a outras funções.” (AC)

Art. 2º O parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 4.424, de 16 de setembro de 2003, fica renumerado como § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.437 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 7.246, DE 11 DE ABRIL DE 2025, PARA PERMITIR A OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO POR SERVIDORES COMISSIONADOS E AUTORIZAR O ENCAMINHAMENTO DE PUBLICAÇÕES DA JARI À GAZETA MUNICIPAL.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 7.246, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A JARI disporá de servidores para auxiliar os secretários no trabalho, com o identificador 3100360039003600300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.155 de 2012, com alterações dadas pelo Decreto nº 24.243-1/2025 - ICP-Brasil.

forma do Regimento Interno, escolhidos dentre os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou comissionado do Município de Cuiabá. (NR)”

Art. 2º Fica acrescido o art. 15-A à Lei n.º 7.246, de 11 de abril de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A JARI promoverá a publicação, na Gazeta Municipal, das atas das sessões de julgamento e do calendário de sessões futuras. (AC)

§ 1º As atas serão disponibilizadas após sua aprovação, contendo o resumo das decisões e demais informações relevantes. (AC)

§ 2º O calendário das sessões será divulgado antecipadamente, indicando data, horário e forma de realização (presencial ou remota), com o objetivo de facilitar o acesso dos interessados. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA INSTITUIR GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“**Art. 32-A** Os Profissionais da Educação, ocupantes dos cargos de Técnico em Manutenção e Infraestrutura, Técnico em Nutrição Escolar, Técnico em Desenvolvimento Infantil, Técnico em Administração Escolar e Técnico em Multimeios Didáticos, quando designados para o Órgão Central, exercerão carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (AC)

§ 1º Os técnicos que alude o caput deste artigo terão acréscimo percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o subsídio do seu cargo, classe e nível em que se encontrarem esses servidores na respectiva carreira. (AC)

§ 2º O acréscimo de jornada e de remuneração terá caráter temporário, condicionado à permanência do servidor no órgão central e cessará automaticamente com o término da designação. (AC)

Art. 32-B Os Profissionais da Educação, ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior, lotados no Órgão Central, poderão ter sua carga horária de trabalho aumentada para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade da administração. (AC)

§ 1º Os técnicos, a que alude o caput deste artigo, caso optem pela majoração de carga horária nos termos nele previstos, terão acréscimo percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o subsídio do seu cargo, classe e nível em que se encontrarem na respectiva carreira. (AC)

§ 2º O acréscimo de jornada e de remuneração tratado neste artigo terá caráter temporário e é condicionado à necessidade e anuência da administração, sendo cessados automaticamente a pedido do servidor ou se deliberado pelo órgão central, de acordo com a sua avaliação de necessidade, que o servidor deverá retornar à sua carga horária de 30 (trinta) horas semanais. (AC)

Art. 32-C Os Professores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, quando designados para o Órgão Central, poderão optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, o que será autorizado a depender da necessidade e da conveniência da Administração Pública, sendo o subsídio majorado proporcionalmente ao regime de trabalho em exercício durante sua vigência. (AC)”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 43 da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Ficam excetuadas, das vedações dispostas no caput deste artigo, as gratificações anuais por eficiência e resultado e a gratificação por eficiência do professor alfabetizador. (AC)”

Art. 3º Fica acrescido ao Título VII – Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, o Capítulo I-A – Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado e da Gratificação por Eficiência do Professor Alfabetizador, composto pela Seção I – Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado, Seção II – Da Gratificação por Eficiência do Professor Alfabetizador e Seção III – Disposições Comuns, bem como os arts. 44-A, 44-B e 44-C, com a seguinte redação:

“Capítulo I-A

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL POR EFICIÊNCIA E RESULTADO E DA GRATIFICAÇÃO POR EFICIÊNCIA DO PROFESSOR ALFABETIZADOR

Seção I

Da Gratificação anual por eficiência e Resultado

Art. 44-A Fica criada a Gratificação Anual por Eficiência e Resultado para os Profissionais da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá, com o identificador 3100360039003600300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.155 de 2012, com alterações dadas pelo Decreto nº 24.243-1/2025 - ICP-Brasil.



Educação, em parcela única anual, limitada a 1 (uma) vez o valor correspondente à classe e nível iniciais do cargo do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com critérios de avaliação de resultados definidos em decreto, valorando metas específicas alinhadas ao desenvolvimento estratégico da educação municipal. (AC)

Seção II

Da Gratificação por Eficiência do Professor Alfabetizador

Art. 44-B Fica instituída a Gratificação por Eficiência ao professor pedagogo no exercício da função de alfabetizador, inclusive quando contratado em caráter temporário, vinculada exclusivamente ao efetivo desempenho da função, condicionada aos critérios de avaliação de eficiência, estabelecidos em regulamento próprio e homologado por decreto, correspondendo ao valor mensal de até 15% do subsídio inicial do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais. (AC)

Parágrafo único. Aos professores efetivos que forem submetidos ao processo seletivo interno destinado à verificação do conhecimento qualitativo necessário ao desempenho da função, poderá ser concedida majoração do percentual previsto no artigo 44-B, limitada a até 30% do subsídio inicial do professor com regime de 20 (vinte) horas semanais. (AC)

Seção III

Disposições Comuns

Art. 44-C As gratificações de que trata os arts. 44-A e 44-B não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários e de aposentadoria. (AC)"

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações promovidas por esta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, PARA DISPOR SOBRE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, PELO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 156, §1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, estabelecendo critérios técnicos e adequações legais para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, objetivando realizar os princípios da capacidade contributiva, da igualdade tributária, da justiça fiscal, da publicidade e da praticabilidade fiscal.

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 212 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, assim considerado o valor estimado pelo qual se negociaria o imóvel, a vista, nas condições normais do mercado imobiliário vigente e sobre o qual aplicar-se-ão as seguintes alíquotas: (NR)

Art. 3º Fica alterado o caput, revogado o parágrafo único e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, no art. 213, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 213. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será apurada pelo Poder Executivo, baseada em critérios técnicos pertinentes, tomados em conjunto ou separadamente, podendo considerar, em relação ao terreno e à construção:

I - área, idade, tipologia construtiva, padrão de construção, utilização e demais atributos físicos do imóvel;

II - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

III - custos de construção;

IV - localização, infraestrutura urbana do seu entorno e características da região em que se situa o imóvel;

V - valorização e desvalorização do imóvel, com base nos valores praticados no mercado imobiliário local;

VI - existência de equipamentos urbanos (rede de água, rede de esgoto, pavimentação e rede de iluminação pública);

VII - locações e arrendamentos correntes;

VIII - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, e outros critérios técnicos pertinentes, de acordo com o Poder Executivo Municipal.

Autenticado em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310036003390036003300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.155/2011 e a Resolução nº 10.917/2021 do Conselho Nacional de Justiça - ICP-Brasil.

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º A avaliação dos imóveis poderá ser subsidiada por vistorias físicas ou remotas, inclusive por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares, com a aplicação de metodologia de avaliação em massa, normas técnicas oficiais, sistemas de informações geográficas, geoestatística, inteligência artificial e outras tecnologias cientificamente pertinentes. (AC)

§ 2º Os índices correspondentes aos fatores de correções aplicáveis na apuração do Valor Venal de Terrenos (VVT) e na apuração do Valor Venal de Edificações (VVE), serão objetos de tabelas a serem fixadas pelo Poder Executivo Municipal. (AC)

§ 3º A Administração Tributária poderá realizar avaliação individualizada dos imóveis que tenham características específicas ou com restrições fáticas ou jurídicas à sua comparação com outros similares, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – imóveis que não tiveram seus valores venais previamente estimados;

II - imóveis com características singulares ou atípicas;

III - demais imóveis que justifiquem a aplicação da avaliação individualizada. (AC)"

Art. 4º Fica acrescentado o art. 213-A à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 213-A. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser atualizada, periodicamente, de acordo com a dinâmica do mercado imobiliário local, ao menos uma vez a cada 3 (três) anos, na forma do art. 213 desta Lei Complementar. (AC)

§ 1º A atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, referida neste artigo, não é atendida pela simples aplicação de índices inflacionários do período, devendo-se adotar critérios que reflitam efetivamente ou potencialmente a sua valorização ou desvalorização no mercado imobiliário local.

§ 2º Nos exercícios cuja atualização não seguir o previsto no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 149 desta Lei Complementar, aplicáveis sobre os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção.

§ 3º Nas hipóteses de imóveis submetidos a critérios de avaliação individualizada, a atualização da base de cálculo ocorrerá na mesma data da atualização geral, independentemente, de quando ocorreu a avaliação e caso ocorra a correção geral pelo IPCA esta deverá ser aplicada. (AC)"

Art. 5º Fica alterado o art. 214, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. O Valor Venal do Terreno (VVT) para os imóveis da zona urbana (área urbana, expansão urbana e rural com características urbanas) será apurado mediante a multiplicação de sua área total (At), pelo valor do metro quadrado (m²) do terreno do segmento do logradouro de sua localização (Vm²), e aplicação dos fatores de correções do valor de acordo com as características e peculiaridades de cada imóvel, cujos índices serão objeto de tabelas apresentadas pelo Poder Executivo, mediante a equação:

$VVT = At \times Vm^2 \times Fst \times Fet \times Fct \times Fge \times Fgl \times Fmp \times Fdat$, onde:

I - VVT é valor venal do terreno;

II - At é a Área do terreno;

III - Vm² é o valor unitário do metro quadrado do terreno, do segmento do logradouro de sua localização;

IV - Fst é o Fator de Influência da Situação do Terreno;

V - Fet é o Fator de Influência de Esquina ou número de Testada;

VI - Fct é o Fator de Influência das Características do Terreno;

VII - Fge é o Fator Geométrico;

VIII - Fgl é o Fator Gleba;

IX - Fmp é o Fator de Melhorias Públicas;

X - Fdat é o Fator de depreciação de Área de Tombamento;

Parágrafo único. O rol de fatores de correção utilizados no cálculo do Valor Venal de Terreno não é taxativo, podendo ser utilizados outros para a efetivação da justiça tributária. (NR)"

Art. 6º Fica acrescentado o art. 214-A à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 214-A. Os fatores que compõem a equação de cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT), aplicados na equação apresentada no art. 214 desta Lei Complementar, estão descritos, como segue:

I - Área do terreno (At), indica a área do terreno registrada no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município; devendo-se observar o que segue:

a) no caso de imóveis com mais de uma unidade cadastral, a área do terreno considerada será a fração ideal correspondente à parte do terreno pertencente a cada unidade, calculada com a proporção da área construída de cada unidade cadastral, conforme a fórmula

$At = S \times Aua$, onde:

Atua

1) At é a Fração ideal de terreno;

2) S é a Área total do terreno;